

# Caderno 11

QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2013

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### TERMO ADITIVO A CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 614100

Termo Aditivo: 2  
Data de Assinatura: 11/11/2013  
Valor: 29.870,64  
Vigência: 12/11/2013 a 12/11/2014  
Classificação do Objeto: Outros  
Justificativa: Prorrogação da vigência, alteração de cláusula contratual e reajuste de valor.  
Contrato: 2011-22  
Exercício: 2013  
Orçamento:  
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso  
Origem do Recurso  
01032112247820000 339039 0101000000 Estadual  
01032112247820000 339039 0301000000 Estadual  
Contratado: TC COMERCIO DE COPIADORAS LTDA  
Endereço: Av. Magalhães Barata, Bairro: São Braz, 1268  
CEP. 66063-240 - Belém/PA  
Telefone: 9133665100  
Ordenador: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

### TERMO ADITIVO A CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 614143

Termo Aditivo: 4  
Data de Assinatura: 11/11/2013  
Vigência: 12/11/2013 a 12/11/2014  
Classificação do Objeto: Outros  
Justificativa: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original.  
Contrato: 2011-18  
Exercício: 2013  
Orçamento:  
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso  
Origem do Recurso  
01032112247820000 339037 0101000000 Estadual  
01032112247820000 339037 0301000000 Estadual  
Contratado: SGE-SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA  
Endereço: Av Sen Lemos, Bairro: Telégrafo Sem Fio, 1786  
CEP. 66113-000 - Belém/PA  
Telefone: 9132542455  
Ordenador: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

### SESSÃO DE 31.10.2013 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 615215

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 31 de outubro de 2013, tomou as seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO Nº. 52.704

Processo nº. 2005/52179-8

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 242/04 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art. 62, 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF nº 019.224.752-20, à devolução de R\$ 1.220,96 (um mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 01.12.2004 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.705

Processo nº. 2006/50052-3

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 025/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SETEPS.

**Responsáveis:** Sr. NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON e Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeitos à época.

**Advogado:** Dr. ELDER JOSÉ PINHEIRO CHAVES

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso I, c/c o art.60, e inciso III, alínea d, c/c o art.62 e 83, inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) de responsabilidade do Sr. NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON e dar quitação ao responsável;

II) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época, CPF 210.401.922-20, condenando-a à devolução do valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 31/03/2005 até a data de seu efetivo recolhimento, acrescido de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais) pelo débito apontado e R\$680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a esta Corte;

III) Aplicar à Sra. IVANISE COELHO GASPARI, Secretária da SETEPS à época, CPF: 476.078.903-00, multa no valor de R\$ 688,23 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.706

Processo nº. 2006/50228-9

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 013/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. WALDETH GOMES DA COSTA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82, da Lei Complementar nº. 081, de 12 de dezembro de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 047.024.842-49, ao pagamento da importância de R\$ 13.266,05 (treze mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 26.07.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao Erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.707

Processo nº. 2006/52143-2

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 140/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESPA.

**Responsável:** Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais) sem imputar débito ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito à época, CPF nº 166.238.862-49, porém aplicando as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela grave infração à norma legal e R\$577,70 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta centavos) pela remessa intempestiva das contas este Tribunal, a serem recolhidas no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.708

Processo nº. 2006/52468-9

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 001/2005 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO PRÓ-ILHA DE ALGODOAL/MAIANDEUA-SUATÁ e a FUNTELPA.

**Responsável:** Sr. MARCELO SILVA DA COSTA - Diretor Geral.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCELO SILVA DA COSTA, Diretor Geral, CPF nº. 372.909.592-72, ao pagamento da quantia de R\$-7.163,32 (sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 52.709

Processo nº. 2007/50263-7

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 040/2006 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a SEEL.

**Responsável:** Sr. DENIMAR RODRIGUES. Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea d, c/c art. 62, arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 405.388.266-49, ao pagamento da importância de R\$16.644,12 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), atualizada a partir de 20.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.